ISSN 2178-6925

1

RESSOCIALIZAÇÃO HUMANA DE PRESIDIÁRIOS DENTRO E FORA DA PRISÃO

HUMAN RESOCIALIZATION OF PRISONERS INSIDE AND OUTSIDE

PRISON

Pâmela Pinheiro Teixeira

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilio Otoni-MG, Brasil, e-mail: pamela.teixeira@gmail.com

Higor Alves Pinto Santos

Graduado História, pela Faculdades Integradas de Ariquemes-RO, Brasil, Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilio Otoni-MG, Brasil, e-mail: higoralvespinto19@gmail.com

Eder Machado Silva

Advogado. Militar da reserva da PMMG. Bacharel em filosofia, e especialista em direito militar e em direito processual civil. Doutorado em direito constitucional comparado, pelo centro Alemão de Gerenciamento de projetos Jurídicos em Leipzing na Alemanha, professor da faculdade Alfa Unipac de Teófilio Otoni-MG, Brasil, e-mail: edermachadoadv@gmail.com

Recebido: 10/05/2022 Aceito: 20/05/2022

RESUMO

O presente trabalho faz referência sobre a Ressocialização Humana de Presidiários dentro e fora da Prisão. Num estado democrático de direito, o povo tem poder e voz, pois o poder emana do povo e é exercido ao bem da sociedade. Assim, cabe uma maior responsabilidade da coletividade com a individualidade, no sentido de fiscalizar os atos do Estado e cobrar a transparência das coisas pública para promoção da paz social, referindo-se aos assuntos de defesa social. No comentário atual, a educação de presos em sistema presidiário é classificada como ressocialização, porém, concordando com visão de alguns autores sobre a epistemologia da palavra, o que recai melhor será de socialização, visto jamais haver sidos socializados, no sentido não iriam cometer crimes. O sistema prisional brasileiro ainda é encarado como um local de punição, o que deveria encaixaria melhor se fosse um centro educacional e seguisse os métodos para esse fim. O sistema presidiário brasileiro necessita de uma reformulação sobre suas políticas de socialização. Há incumbência em traçar políticas públicas preocupadas a situação atual dos presídios brasileiros que na maioria das vezes é uma escola para formação de criminosos e por fim o processo de terceirização será uma ferramenta administrativa eficiente, necessitando reflexão sobre as necessidades.

Abstract

The present work makes reference to the Human Resocialization of Prisoners inside and outside the Prison. In a democratic state of law, the people have power and voice, because power emanates from the people and is exercised for the good of society. Thus, there is a greater responsibility of the

ISSN 2178-6925

2

collectivity with the individual, in the sense of inspecting the acts of the State and demanding the transparency of public affairs to promote social peace, referring to matters of social defense. In the current comment, the education of prisoners in the prison system is classified as resocialization, however, in agreement with the view of some authors on the epistemology of the word, what falls better will be socialization, since they had never been socialized, in the sense that they would not commit crimes. . The Brazilian prison system is still seen as a place of punishment, which should fit better if it were an educational center and followed the methods for this purpose. The Brazilian prison system needs a reformulation of its socialization policies. It is incumbent on drawing up public policies concerned with the current situation of Brazilian prisons, which in most cases is a school for training criminals and, finally, the outsourcing process will be an efficient administrative tool, requiring reflection on the needs.

Palavras-chave: Ressocialização. Estado. Presídio.

Introdução

O presente trabalho com tema socialização e terceirização do sistema presidiário brasileiro tem por finalidade apresentar meios importantes para a socialização de detentos nos presídios e penitenciárias brasileiras.

É preciso pensar na melhor forma, em que presidiários se socializem de forma satisfatória para o convívio na sociedade de origem, sem ser um risco para os demais cidadãos que vivem em seu redor.

Na atualidade, as penitenciárias brasileiras são administradas pelo estado, e poucos resultados são observados, visto na maioria das vezes, os indivíduos saem do sistema presidiário pior que quando chegou no local, antes de haver cumprido a pena.

> O estado tem o dever de preparar as pessoas que no percurso de suas vidas venha a cometer crime e que tal exercício seja voltando para a socialização das pessoas, de forma que elas estejam preparadas para o convívio em sociedade, sabendo respeitar os direitos individuais dos cidadãos, (MELLO, 1995, p. 485)

ISSN 2178-6925

O Estado na grande maioria das vezes não cumpri o seu papel junto ao cidadão, deixando a desejar e quer repassar a sociedade a parcela, como pode observar-se na lei 8080/88, art 144. No seguinte:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

No tocante ao direito, há de concordar plenamente com a especificação objetiva, porém, é o estado que tem a responsabilidade de gerir com as garantias expressiva, onde a paz social é uma realidade. Para que essa paz social aconteça, é preciso de um empenho maior do próprio estado que tem a função prevista em lei.

O cidadão, uma vez quebrando as regras social, deve-se pagar pela sua transgressão, sendo que no Brasil, ocorre na forma de pagamentos, ou ressarcimento da liberdade.

É bom lembrar, observando Bitencourt, (2006) que a liberdade é uma garantia universal dos povos, expressa de forma clara na Declaração dos Direitos Humanos, e também na Constituição Federal, sendo o maior bem do cidadão

A liberdade é o maior objeto de um indivíduo e pelo fato de privar o sujeito da sua liberdade, recai o dever sobre o Estado a obrigatoriedade de cuidar desse cidadão, traçando para ele as formas dignas e certas que a socialização ocorrerá para tranquilidade de toda a sociedade. O cidadão de bem não pode arcar com esse dano, visto que a insegurança de ver uma pessoa deliquente ir presa e sair pior que entrou ao sistema causam sérios problemas na tranquilidade do dia a dia.

Se, nas celas, a sensação de recuperação e em si muito neutra. A pessoa uma vez presa psicologicamente é condicionada ao costumismo, o que leva muitos presos a voltarem para a prisão, como se fosse um pássaro engaiolado, que, após ser liberado da prisão não mais consegue retornar ao seu ambiente natural. (SILVA, 1985. p. 47)

ISSN 2178-6925

É o estado o único responsável pelas melhores forma da socialização, fazendo com que, esses cidadãos sejam preparado para o convívio fora dos presídios e não dentro deles, por isso muitos voltam aos presídios

Neste sentido, a pesquisa será qualitativa e objetiva-se a abordar a realidade das penitenciarias brasileiras, com seus descosas mirabolantes e graves problemas como incompetência voltada para socialização, o que aponta a falta de condições e irresponsabilidade do estado.

Desenvolvimento

Este trabalho de cunho qualitativo, resultado de pesquisa bibliográfica, tem como base a socialização de detentos e como esses serão aceitos após o cumprimento da suas penas e para esse fim, leva em consideração vários teóricos e também conta com a colaboração da história e da antropologia para melhor entendimento.

O termo socializado compreender o comportamento de uma pessoa ou seja o conviver de forma moral e ética no seio social, sem quebra de regras, onde a quebra desses princípios, o Estado passa então a ter o direito de intervir ainda que de forma negativa sobre a vida desses indivíduos.

Realizada na cidade de Águas formosas, Estado de Minas Gerais, contou com a colaboração de 10 (dez) ex-detentos do sexo masculino, de idade entre 18 a 30 anos, idade de fase pós adolescência, segundo a psicanalise e Foucault, (1987).

Responderam o questionamentos, sendo que o Estado deve ser bastante eficiente para contornar a situação, que é bastante preocupante e os Instrumentos de Pesquisa – 01 – e termos de consentimento encontram no anexo.

ISSN 2178-6925

Perguntado ao entrevistados, todos responderam que cumpriram suas penas e que considera uma pessoa socializada, porem há contradições, onde 20% respondem que pretende voltar ao crime.

Dos entrevistados, 60% responde; a pesquisa que após a saída da prisão, encontra muitas dificuldades, principalmente ao 2 quesito, "você encontra dificuldade em ser aceito no meio social, por ter sido preso"?

Pelo observado entre entrevistado. o sistema prisional não é um local onde enfático para recuperação, apesar de todas garantias, como: profissionais da educação, psicólogos, assistentes sociais, observando ao quesito 4, perguntado se pretende voltar a criminalidade, 20% respondem que sim.

Para Foucault, (1987) a insatisfação de uma pessoa no meio social pode descontentar a grande maioria, fator que deve ser analisado pela sociedade, no caso de dez entrevistados é preocupante que dois dizem pretender voltar a criminalidade.

As visitas de familiares é muito importante na vida de detentos, todos entrevistados afirma sim ao quesito, foto que deve ser levado em consideração e ampliado na sua importância, lembrando do que se coloca "Nenhum homem é uma ilha" frase do filósofo inglês Thomas Morus.

Observa-se que os questionários da pesquisa, contendo 5 perguntas objetivas encontram-se com os autores foi analisando pelo orientador do curso encontra-se o modelo no Anexo desse trabalho.

A liberdade é um pressuposto importantíssimo para qualquer ser humano desde o nascimento, como castigo, na grande maioria das vezes, o infrator tem esse requisito ressarcido, podendo dependendo da desobediência social, em poucos casos pagar em dinheiro, para que sua liberdade não seja atingida.

Liberdade, assegurada pela constituição de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos é um pressuposto de garantias válida na vida de qualquer pessoa, em qualquer lugar do universo.

O homem nasce em condições ante social e com seus primeiros educadores, ele aos poucos irá atingir a maturidade sabendo o que é certo e errado e torna-se um ser socialmente infiltrado ao meio onde vive.

Sobre o assunto de nascer livre, a própria bíblia sagrada também expressa essa liberdade de escolha e deve-se ser observada por todos para que ninguém venha violar esse direito individual.

ISSN 2178-6925

Essa fundamentação, foi muito marcante no Brasil colonial, marcadamente na Inconfidência Mineira, onde os "revoltosos" expressava na sua bandeira um texto em latim "LIBERTAS QUAE SERA TAMEN", que significa "LIBERDADE AINDA QUE TARDIA".

Nota-se que a teorização é tão importante, que pode observar num enredo do samba brasileiro da Imperatriz, uma música onde se canta, "liberdade, liberdade abre as asas sobre nós e que a voz da igualdade seja sempre a nossa voz"

CF/88, Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)", sendo todos iguais, é dever do estado garantir que cada cidadão desfrute dessa garantia, mesmo havendo transgredido uma norma social, possa sentir-se amparado pelo estado e pela sociedade, não sendo bem assim.

Uma vez o cidadão preso, cumprindo sua pena, e cumprida retorna ao ceio social e nela sofre todos os tipos de discriminação e muitas vezes nem consegue sobreviver com a garantia de igualdade, tendo a convicção individual psicologicamente, que a vida antiga é a melhor forma encontrada,

A mudança é um fator que jamais pode ser ignorada pelo estado e pela sociedade na sua forma educativa, sempre posicionando ao lado daquele que transgrediu, mas que cumpriu sua pena e agora está pronto a viver de forma social entendendo, que a ética é uma relevância primordial.

Para Farias (2002), a lei é o limite social. Sem lei não há organização. Também a Bíblia, no livro de proverbio 28.18 diz o seguinte: o que guarda e lei é bem aventurado. O que guarda a lei não sofre. Não tem sua liberdade ressarcida entre outros diretos.

A essa quebra de social, a sociedade por meio de leis, observado as metodologias jurídicas, passa então a demandar sobre o cidadão, com intuito pedagógico da teoria da ressocialização, que para a psicanalise, o sujeito detentor dessa necessidade praxe da ressocialização, nunca foi antes socializado.

Uma vez socializado, seria sem quebra de paradigmas. O sujeito então estaria adequadamente preparado para o convívio satisfatório social, sem risco de voltar a um padrão de reprovação e cometimento que quebra de regra social.

Para a declaração Universal dos direitos humanos, artigo 1 primeiro, "Todas as pessoas **nascem livres** e iguais em dignidade e direitos" e apoiados pela Constituição federal do Brasil de 1988.

A liberdade é um elemento de direito de qualquer pessoa brasileira, a quebra da mesma estará sempre relacionada com a inobservância de regras pré-

ISSN 2178-6925

estabelecidas, onde, somente o Estado tem o direito de tiras essa garantia encontrada na bíblia sagrada e na Constituição Federal do Brasil.

Uma vez quebrada a regrada estabelecida por leis, o cidadão infrator, no Brasil, perde a liberdade e também outros direitos sufrágio do cidadão, como: votar e ser votado. Uma vez na prisão, o Estado sempre buscará pela pedagogia da ressocialização do sujeito infrator, onde na maioria das vezes, o indivíduos sai dali pior que encontrou.

O cantos e compositor brasileiro, José Ramalho satiriza a vida dentro da sela quando entoa, "povo marcado, povo Feliz. Na realidade, conforme expressa o cantor e compositor, dentro da sela eles vivem um verdadeiro conformismo.

O descaso ao sistema prisional é notada, segundo o cantos José Ramalho nos seus estrofes, "o povo foge(..) apesar de viver tão perto dela". Ninguém se dar conta que cada preso é parte da sociedade e a sociedade deve zelar com cada um deles, para ter a "paz Social"

A ressocialização de presidiários no Brasil sempre foi um tema de grande relevância, desde o início da colonização brasileira, até os dias atuais.

Se observar a historicidade educativa no sistema presidiário no brasil, O estado Português tinha por costume enviar para cá, pessoas de alta periculosidade social, a fim que nesta terra fosse ressocializado realizada de forma eficaz.

Como sabido, essa prática era apenas uma formas de fugir da responsabilidade de preparar o cidadão para o social e simplesmente submetia ao sujeito português as mazelas da escravidão humanas.

Também no período imperial, o governo brasileiro era bem cruel com essa massa de manobra, o que nunca buscava a socialização e sim a punição vingativa pelo fato cometido e muitas vezes, o sujeito era submetido a trabalhos forçados.

O sistema presidiário brasileiro é marcado pelo descaso que o poder público exerce e se responsabiliza sobre a massa carcerária, na qual, tem a obrigação pela socialização do sujeito, no entanto, os colocam dentro de um compartimento achando que ali cumpri sua obrigação de puni-lo pelo crime cometido.

O estado tem a obrigação de cuidar dos presidiários, preocupando-se com a sociabilidade de cada sujeito. Uma vez socializados, poderá ser novamente inserido

ISSN 2178-6925

no seio da sociedade que também tem o dever de dar sua contribuição para que o indivíduo possa seguir sua caminha na certeza de contar com o apoio de todos.

O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social ultima *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa. (PRADO. 2005, p. 567)

Não pode deixar de aplicar as medidas cabíveis na lei a qualquer pessoa que venha violar uma norma estabelecida, porém, jamais pode ter a idéia que a aplicação é um fato punitivo e sim um ato de justiça, na qual visa unicamente a sociabilização do infrator.

No Brasil não há uma preocupação com a solução do problema e os discursos que ver-se quando refere-se a população do sistema prisional são vazios, sem uma verdadeira responsabilidade com o outro que esta do outro lado, afastado da sociedade. Sobre o estado recai o dever de zelar pela socialização do preso, não bastando o ódio que a própria sociedade tem pela pessoa pelo crime que ela cometeu. Assim, o sistema presidiário nacional deve ser um foco de total atenção do poder público, ciente que se não cuidar e zelar pela educação, quando saem comentem os mesmos crimes e outros piores.

"Vamos admitir que a lei se destine a definir infrações, que o aparelho penal tenha como função reduzi-las e que a prisão seja o instrumento dessa repressão; temos então que passar um atestado de fracasso. Ou antes – por estabelecê-la em termos históricos seria preciso poder medir a incidência da penalidade da detenção no nível global da criminalidade – temos que admirar que há 150 anos a proclamação do fracasso da prisão se acompanhe sempre da sua manutenção." (Foucault, 1987: 226)

Nas suas teorias psicanalítica, Freud afirmava que o sujeito é movido pelo poder das pulsões e assim, não é a prisão que tem o poder de transformá-lo, visto em todos os tempos tem mostrado incapaz para tal fim.

ISSN 2178-6925

Para Freire (1989, p. 43) a educação é um pilar constituído em transformação, onde o sujeito "muda suas atitudes e seus conceitos" numa visão cartesiana, em busca de solução de problemas e nesse pensamento, recuperar e educar um indivíduo que encontra privada de sua liberdade dentro do sistema carcerário requer muito cuidado e preparo para não brutalizá-lo e transformá-lo num mostro dentro do sistema.

Tantos são os cuidados, que as preocupações são latentes a todas as instituições responsáveis do mundo, refletem e voltam seus olhares para o problema, com diversos pareceres.

O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica. (ONU, 1966)

Cabe ao Estado o dever em preocupar com a educação de seus presos de forma muito especial traçando metas que facilitem ao processo de habilitação e recuperação destas pessoas que não podem conviver trancadas com o descaso social e falta de políticas públicas na solução de um grave problema que vem desde a época colonial brasileira.

No ano de 1769, foi inaugurada a primeiríssima prisão brasileira denominada como "Casa de Correição da Corte", hoje conhecida como "Complexo Frei Caneca", localizada no Rio de Janeiro que na época foi construída ao modelo prisional norte americana, que reabilitava presos através de trabalho obrigatórios. (Silva, 1985, p. 86)

Bitencourt (2006), referindo à historicidade penal, o sistema teve suas fases bastantes defasadas marcada em três momentos, sendo o período colonial, período republicano e período de reformas Contemporâneas.

A primeira fase parte do descobrimento em 1500, onde passou a vigorar em nossas terras o direito lusitano, sendo que nesse período vigorava em Portugal as ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, sobre reinado de D Afonso V com critério próprio, e nessa época foi marcado por catastrófico o regime jurídico do

ISSN 2178-6925

Brasil colonial. Em Seguida a faz seguinte, com o advento da república foi encarregado de elaborar um projeto de código penal, que foi aprovado e publicado em 1890. Finalmente, a terceira fase, desponta com as reformas contemporâneas e desde 1940, dentre as várias leis que modificaram o vigente código penal, duas em particular, merecem destaque a lei 6.416 de 24 de maio de 1977 que institui uma nova parte geral com nítida influencia finalista.

Segundo Silva (1985), o que não pode é despreocupar com a socialização da massa encarcerada, pois eles retornarão ao seio social e há de ter o zelo e o cuidado da parte do estado que são verdadeiramente preparados para introdução e convívio, noutra situação será de grande derrota, visto manter uma pessoa presa por longos anos e ela voltar na mesma situação é muito prejuízo em todos os sentidos.

Modernamente, teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes). A pena guarda inegavelmente seu caráter retributivo: por mais branda que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a de recuperação social do condenado (LEAL, 2004, p. 383.)

Para Silva (1985), a primeira prisão em solo brasileiro é referida na Carta Régia de 1769, onde o imperador de Portugal manda construir um presidiário, denominado como Casa de Correção no Rio de Janeiro. Não havia cuidado em socializar o sujeito e era mais um tipo punitivo pelo crime cometido.

Na atualidade o poder público tem investido com profissionais, tipo psicólogos, professores, assistentes sociais e outros na recuperação de presos, porem tem mostrado muito fracasso nas metas, pois muitos voltem a prisão.

Para Silva (1985), a questão é um condicionamento psicológico do costumo a própria prisão que comparados a pássaros presos, não conseguem readaptá-los aos meio que antes viviam, levando a necessidade de trabalhar essa questão com total atenção merecida.

Voltando a historicidade criminal do Brasil, num memorial publicado na Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro (1904), sobre as prisões em

ISSN 2178-6925

1828, eram projetadas para abrigar 15 pessoas, amontoava 130 pessoas sem quais condições de convívio humano. A realidade hoje não é diferente se comparada a historia do sistema prisional da nação brasileira.

Há grande necessidade de implementar políticas publicas que venha mudar a forma dentro das prisões e também após o cidadão cumprir sua pena, onde a sociedade o receberá com dignidade e humanidade.

Segundo Dotti (1998), o código penal brasileiro de 1890 estabeleceu novas modalidades algumas penas como: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeição e perda de emprego público e multa. O artigo 44 do referido código considerou que não haveria penas perpétuas e coletivas. As penas restritas de liberdade individual seriam temporárias e não deveriam exceder trinta anos.

Na visão de Bitencourt (2006), as esperanças é de terceirização do sistema penitenciário brasileiro para uma socialização completa dos presos pois mais de 60% dos delinquentes quando saem dos sistemas prisionais, retorna novamente, o que demonstra claramente a falência e precariedade do sistema penitenciário brasileiro.

Conclusão

Todos os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo em encarcerado estão respaldados pela Constituição Federal; consulados na LEP (Lei de execução Penal) e as atividades laborativas é necessário para que o indivíduo construa na sua socialização que há de vir pela educação. A educação tem o poder de transformar o sujeito e poucas vezes assistem o noticiário de uma pessoa que foi presa e conseguiu-se formar profissionalmente no sistema carcerário brasileiro.

ISSN 2178-6925

Há necessidade urgente de uma reformulas prisional, que venham socializar os delinquentes, e desta forma as prisões brasileiras seja um mero ambiente onde prepara a pessoa com o exercício da cidadania e convívio social, com o objetivo de transformar o sujeito num ser participativo na vida social, compromissado com as responsabilidades do grupo.

Assim, de acordo a pesquisa realizada com ex-detentos todos da cidade de Águas Formosas, com condenação diversas por homicídio, tráfico de drogas, latrocínio, furto e roubo, pode constatar a necessária urgência inovação na gestão desse campo tão importante da socialização e educação de presos com isso, será útil para o sujeito e para a sociedade.

ISSN 2178-6925

13

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado do Direito Penal: parte geral, volume 1. 10^a Ed, São Paulo: Saraiva 2006

ALMEIDA, João Ferreira, Bíblia Sagrada, editora: casa da bíblia 1992.

BRASIL, Constituição 1988, Brasília Senado Federal,

DOTTI, Rene Ariel. Bases alternativas para um sistema de penas. 2 ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIAS, João Junior. Manual de criminologia. 3' ed; 2a tiragem. Curitiba: Juruá, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis: Editora Vozes. 1987

LEAL, João José, Direito Penal Parte Geral, 3º edição, Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995.

PRADO, Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, 5º edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

RAMALHO, José. Musica Vida de Gado, ano lançamento, 1979

SILVA Mattos. Reforma Penitenciaria, Passado e Presente, 1885.

SUNDFELD, Carlos Ari; Guia Jurídico das penitenciarias públicas Privadas in Parceria Pública Privadas. Coordenador, Carlos Ari Sundffeld: São Paulo 2005.

ISSN 2178-6925

14	

ANEXOS:



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

FACULDADE DE DIREITO HIGOR ALVES PINTO SANTOS E PAMELA PINHEIRO TEIXEIRA

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu,	concordo	em
participar da pesquisa intitulada RESSOCIALIZAÇÃO HUMANA DE	PRESIDIÁR	RIOS
DENTRO E FORA DA PRIVAÇÃO , sob orientação do docente Eder	Machado S	ilva,
autorizo a mesma a utilizar as informações por mim fornecidas para	ı fins científi	cos.
Sei que participo dessa pesquisa de forma voluntária, tendo liberda	de para rec	usar
ou retirar meu consentimento de participação da pesquisa a qualqu	uer momento	o do
processo de construção da mesma, sem que haja nenhum prejuízo a	minha pess	soa.

Fui esclarecido de que minha identidade se manterá no anonimato e as informações serão confidenciais sendo utilizadas somente com o propósito científico, obedecendo a Resolução do Conselho Nacional de Saúde/Ministério da Saúde N° 196/96 que regulamenta a pesquisa com seres humanos.

ISSN 2178-6925

16

Declaro que concordo em participar desse estudo. Recebi uma cópia deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer as minhas dúvidas.

Teofilo Otoni, 25 de abril de 2022.	
Assinatura do Entrevistado	Assinatura do bacharelando
	JMENTO DE PESQUISA, COMO PARTE DOS LUSÃO DO CURSO DE DIREITO, INTITULADO
RESSOCIALIZAÇÃO HUMANA DE P	RESIDIÁRIOS DENTRO E FORA DA
PRIVAÇÃO: A PESQUISA ESTÁ SENDO DE	ESENVOLVIDA PELO NO CURSO DE DIREITO
POR, HIGOR ALVES PINTO SANTOS, SOB OR SILVA.	IENTAÇÃO DO PROFESSOR EDER MACHADO
OS DADOS SERÃO RESGUARDADOS NA S	SUA IDENTIFICAÇÃO, NÃO APRESENTANDO
NOME DOS RESPECTIVOS PESQUISADOS, ENSINO.	, SOMENTE O NOME DA INSTITUIÇÃO DE
INSTRUMENTO D	E PESQUISA - 01 -
DADE: DA	ATA:
SEXO: () FEMININO	() MASCULINO
1) VOCÊ CUMPRIU SUA PENA E ENCO	NTRA LIVRE?
()SIM ()NÃO	

ISSN 2178-6925

ΤĒ	VOCÊ ENCONTRA DIFICULDADE EM SER ACEITO NO MEIO SOCIAL, POR ER SIDO PRESO?) SIM () NÃO
,	HOJE, VOCÊ CONSIDERA UMA PESSOA SOCIALIZADA?) SIM () NÃO
	PARA VOCÊ, NA SUA INTENÇÃO PRETENDE VOLTAR A CRIMINALIDADE?) SIM () NÃO
5)	0 QUE ERA MAIS IMPORTANTE PARA VOCE.
() RECEBER UMA VISITA DA FAMÍLIA) RECEBER UMA VISITA DE UM LIDER RELIGIOSO) FICA ISOLADO SEM RECEBER VISITA